

débitos em novos empréstimos, a amortizar no prazo máximo de setenta e cinco anos, nas mesmas condições de juros e amortização a que respeitarem as prestações devidas.

Art. 3.º Quando os corpos administrativos não cumpriam o disposto no artigo anterior, e depois de contra os respectivos municípios a Companhia Geral do Crédito Prédial Português ter obtido sentença judicial onde se reconheça terem eles para com esta débitos das prestações a que o mesmo artigo se refere, o Estado cobrará, na circunscrição administrativa correspondente, as percentagens adicionais sobre as suas contribuições directas pertencentes a êsses corpos administrativos, na importância máxima admitida por lei.

Art. 4.º Das receitas arrecadadas pelo Estado, nos termos do artigo anterior, serão descontadas em primeiro lugar as importâncias precisas para satisfazerem os encargos do corpo administrativo para com o Estado e instituições d'êles dependentes, sendo entregue o restante à Companhia Geral de Crédito Prédial Português até integral pagamento dos seus créditos para com o mesmo corpo administrativo. Só depois de todos os encargos serem satisfeitos é que o corpo administrativo poderá receber a receita arrecadada que sobrar.

Art. 5.º As disposições desta lei applicam-se também aos empréstimos feitos ou a fazer aos corpos administrativos por quaisquer corporações de assistência ou beneficência ou instituições ou associações de crédito ou de socorros mútuos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos*.

Lei n.º 1:571

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Congresso da República a regular os vencimentos fixos e melhorias dos contínuos, correios e guarda-portões da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, por forma que nunca possam ser inferiores em 40\$ e os dos guardas em 50\$, na sua totalidade mensal, aos vencimentos fixados nos termos da disposição do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:357, de 13 de Setembro de 1922, e respectivas melhorias, d'os chefes dos contínuos e porteiros de sala da mesma Direcção Geral.

Art. 2.º Esta lei entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Lei n.º 1:572

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei n.º 1:083, de 8 de Dezembro de 1920, é somente applicável às águas inferiores fora da jurisdição da autoridade marítima.

Art. 2.º Nas águas de jurisdição marítima continua em vigor o disposto no decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, na alínea b) do n.º 47.º do seu artigo 28.º, excepto no que respeita às penalidades a applicar e na applicação da importância das multas, destino a dar ao peixe, embarcações e aparelhos de pesca apreendidos, que passam a ser as constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º desta lei.

Art. 3.º É considerada tentativa de pesca com dinamite, carboneto de cálcio ou qualquer explosivo ou substância nociva que possa matar, entorpecer ou afugentar o peixe, ou de embarçar ou modificar os processos legítimos de pesca, a simples existência a bordo das embarcações de pesca dos citados explosivos ou substâncias nocivas.

§ 1.º Exceptua-se nos barcos destinados à pesca de cetáceos o uso das cargas dos canhões arpões e das bombas explosivas, quando umas e outras tenham sido devidamente autorizadas.

§ 2.º As tentativas de pesca com qualquer explosivo ou substância nociva, tais como são definidas neste artigo, e ainda aquelas a que se refere a segunda parte do n.º 1.º da alínea b) do n.º 47.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, serão punidas pela primeira vez com metade da importância da multa e metade do tempo de prisão a que se refere o corpo do artigo 4.º desta lei para a pesca com qualquer explosivo ou substâncias nocivas. À primeira reincidência serão applicadas as penalidades do corpo do artigo 4.º, e à segunda as dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 4.º A execução de qualquer dos factos mencionados (tentativas exceptuadas) nos n.ºs 1.º e 2.º da alínea b) do n.º 47.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, será punida, pela primeira vez, com a multa de 2.500\$ suportada pelos proprietários da embarcação e do aparelho, e apreensão de toda a pescaria; e os que praticarem e bem assim os co-réus cúmplices e encobridores serão punidos, um por um, seja qual for o número de tripulantes da embarcação ou da companhia, com três meses de prisão não remissível a dinheiro, sendo o capitão, mestre ou arrais punido com quatro meses de prisão não remissível a dinheiro, e retirando-se mais à embarcação e aparelho a licença de pescar pelo período de um ano. O fornecedor da matéria explosiva ou nociva será entregue ao poder judicial.

§ 1.º Na primeira reincidência a multa para os proprietários da embarcação e aparelho será de 5.000\$ e a todas as outras penalidades acima indicadas acrescerá a de serem cassadas as cartas de capitão, mestre ou arrais e as cédulas de inscrição marítima do capitão, mestre ou arrais e de todos os outros tripulantes ou indivíduos fazendo parte da companhia, pelo espaço de seis meses.

§ 2.º Na segunda reincidência, às penalidades correspondentes à primeira reincidência acresce a do perdimento total, para os seus proprietários, das embarcações e aparelhos de pesca, sendo as embarcações e aparelhos vendidos pela capitania do porto em hasta pública, cassando-se definitivamente as cartas do capitão, mestre ou arrais e cassando-se pelo período de um ano as cédulas de inscrição marítima ao capitão, mestre ou arrais e a todos os outros tripulantes ou indivíduos fazendo parte da companhia.

§ 3.º Todo o inscrito marítimo a quem, por motivo dos parágrafos anteriores, tenha sido cassada a cédula de inscrição marítima, que se for inscrever noutra capitania de porto ou delegação marítima com o mesmo nome ou outro, cometerá o crime de desobediência qualificada e será entregue ao Poder Judicial para ser julgado.

Art. 5.º O produto das multas e das vendas do peixe, das embarcações e aparelhos de pesca, depois de liquidadas as despesas do processo, será dividido em duas partes iguais, de que uma parte constituirá a receita da

Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, pertencendo a outra parte ao denunciante ou participante.

§ 1.º Quando a participação seja feita por algum navio ou embarcação que não seja da marinha de guerra, a parte que por este artigo pertence ao participante será dividida em tantos quinhões quantos forem os tripulantes do navio ou embarcação e a cada um d'elles caberá um quinhão.

§ 2.º Quando a participação tenha sido dada por alguma embarcação ou navio da marinha de guerra portuguesa, o produto da multa e o da pescaria, embarcações e aparelhos de pesca apreendidos reverterá na sua totalidade para a Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

Art. 6.º É expressamente proibido a bordo das embarcações portuguesas de pesca o emprêgo de carboneto de cálcio, ainda mesmo para iluminação.

Art. 7.º As embarcações estrangeiras de pesca que cometerem os delitos a que se refere a presente lei será applicável a lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, da Marinha e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 9:555

Considerando que se torna necessário aumentar os salários e vencimento do pessoal português ao serviço de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited;

Considerando que a Companhia alega mais uma vez que as suas actuais receitas lhe não permitem fazer face aos encargos resultantes das melhorias a conceder;

Considerando que não pôde fazer-se até agora o estudo das condições técnicas e económicas de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, a que se refere

o artigo 9.º do decreto n.º 8:744, de 31 de Março de 1923, pelo que podia tornar-se menos equitativo qualquer aumento de sobretaxas além do indispensável para ocorrer à situação do pessoal;

Considerando que é absolutamente necessário proceder com a maior urgência ao estudo referido;

Considerando que estão actualizadas as tarifas de primeiras instalações:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited em 1901, e aprovado por decreto de 21 de Julho do mesmo ano, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas em vigor, resultantes da applicação do decreto n.º 8:744, com excepção das referentes a primeiras instalações, serão aumentadas de 30 por cento.

§ 1.º Dêste aumento são exceptuados todos os telefones pagos pelo Estado.

Art. 2.º Aos subscritores com anuidades pagas até a data da publicação dêste decreto não poderá ser exigido qualquer acréscimo de anuidade até a terminação do período pago.

Art. 3.º Serão agregados à comissão a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 8:744 um engenheiro e um advogado nomeados pelo Ministro do Comércio e Comunicações o um representante da Companhia por ela indicado.

§ único. No prazo de três meses a comissão apresentará o relatório dos seus trabalhos, a fim de poder estabelecer se com carácter duradouro o regime de relações entre a Companhia o o Estado, garantindo-se a este e ao público a maior economia e utilidade nos serviços e à Companhia uma remuneração, quanto possível compensadora do capital empregado.

Art. 4.º Considera-se terminada, desde a data em que começar a vigorar o novo aumento, a isenção concedida à The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, pelo artigo 3.º da lei n.º 1:308, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Nuno Simões*.